

PROCESSO - A. I. Nº 298951.0902/08-1
RECORRENTE - LE BRUT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 1ª JJF nº 389-01/09
ORIGEM - INFAC JEQUIÉ
INTERNET - 07/10/2010

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0344-11/10

EMENTA: ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. Tendo o contribuinte efetuado o pagamento do valor lançado no Auto de Infração, fica caracterizada a perda superveniente do interesse recursal, devendo ser julgado prejudicado o Recurso Voluntário interposto contra a Decisão de primeira instância administrativa, bem como declarada a extinção do crédito tributário e do processo administrativo fiscal. Recurso PREJUDICADO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra a Decisão da 1ª Junta de Julgamento Fiscal (Acórdão JJF nº 0389-01/09), que julgou procedente em parte o presente Auto de Infração, lavrado em virtude do cometimento das seguintes irregularidades:

1. Deixou de recolher ICMS no valor de R\$1.114,06, relativo ao fornecimento de mercadorias com prestação de serviço não compreendida na competência tributária do município, referente ao período março, maio a dezembro de 2003, janeiro a dezembro de 2004. Multa de 60%;
2. Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de entradas de mercadorias não registradas, geradora do ICMS de R\$3.849,66, acrescido da multa de 70%, relativa ao período janeiro e fevereiro de 2003, fevereiro, abril e junho de 2004. Multa de 70%;
3. Multa de R\$1.380,00 pela falta de entrega de arquivo magnético nos prazos previstos na legislação, o qual deveria ter sido enviado via internet através do programa Transmissão Eletrônica de Dados (TED), relativa ao mês de junho de 2008;
4. Forneceu informações através de arquivo magnético exigido na legislação tributária, requerido mediante intimação, com omissão de operações ou prestações, ficando o valor da multa limitado a 1% do valor das operações de saídas e das prestações de serviços realizadas no estabelecimento em cada período, calculando-se a multa sobre o valor das operações ou prestações omitidas;
5. Recolheu a menos ICMS no valor de R\$5.232,91, em decorrência de erro na determinação da base de cálculo do imposto nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas, relativo ao período agosto de 2003 e maio de 2004. Multa de 60%;
6. Multa de R\$248,48 por ter dado entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis no período janeiro a março de 2003, fevereiro, abril, junho a dezembro de 2004, sem o devido registro na escrita fiscal;
7. Multa de R\$1.380,00 por ter deixado de apresentar comprovantes das operações ou prestações contabilizadas quando intimado, mais especificamente os livros Caixa Razão Diário e Registro de Inventário dos exercícios 2003 e 2004.

Contra o acórdão de primeiro grau, o sujeito passivo interpôs o Recurso Voluntário de fls. 819/825, suscitando prejudicial de decadência e, no mérito, pedindo a redução das multas aplicadas nos itens 4 e 5 para 10% do valor inicialmente cominado.

Através do despacho de fls. 831, os autos foram encaminhados à PGE/PROFIS para manifestação acerca da decadência.

Às fl. 832, consta despacho de ordem do Procurador Chefe da PGE/PROFIS, retornando os autos a este Conselho em virtude da quitação do valor lançado, mediante a utilização dos benefícios da Lei Estadual nº 11.908/2010.

Às fls. 836/840, vieram aos autos os comprovantes de pagamento integral do valor lançado no presente Auto de Infração.

VOTO

Da análise dos autos, especialmente dos documentos de fls. 836/840, constata-se que o sujeito passivo efetuou o pagamento integral do débito lançado neste Auto de Infração, utilizando-se dos benefícios da Lei de Anistia do ano de 2010.

O pagamento do débito, como cediço, é ato incompatível com o intuito de recorrer da Decisão administrativa que julgou procedente em parte a autuação, ensejando, inclusive, a extinção do crédito tributário, por força do disposto no art. 156, I, do Código Tributário Nacional.

Nas circunstâncias, resta dissolvida a lide outrora existente e caracterizada a perda superveniente do interesse recursal, daí porque julgo PREJUDICADO o Recurso Voluntário apresentado pelo sujeito passivo. Devem os autos ser remetidos ao setor competente, para que seja homologado o pagamento efetuado e, em seguida, extintos o crédito tributário e o processo administrativo fiscal, uma vez constatado que se trata de pagamento integral.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar PREJUDICADO o Recurso Voluntário apresentado e declarar EXTINTO o presente Processo Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração nº 298951.0902/08-1, lavrado contra LE BRUT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA., devendo o recorrente ser cientificado da presente decisão e os autos encaminhados à repartição fiscal de origem para fim de homologação do pagamento efetuado com os benefícios da Lei nº 11.908/10 e, após, o arquivamento do processo.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de setembro de 2010.

FÁBIO DE ANDRADE MOURA – RELATOR/PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

ROSANA MACIEL BITENCOURT PASSOS - REPR. DA PGE/PROFIS